



PROCESSO n.º : 53.743-8/2023
APENSO N.º : 180.936-9/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL : ADELINO FRANCISCO LOPO – Prefeito Municipal
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT N.º 12.816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT N.º 22.314/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE
2023
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do **Sr. Adelcino Francisco Lopo**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

No período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, os responsáveis pela contabilidade e pelo controle interno foram, respectivamente, o Sr. João Kennedy Sardinha Almeida e o Sr. Elvio Naves Ribeiro.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do

¹ Doc. 481479/2024.

² Doc. 481480/2024.

³ Doc. 481481/2024.





Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram cinco achados de auditoria, classificados em uma irregularidade de natureza gravíssima, uma irregularidade de natureza moderada e três irregularidades de natureza grave, nos termos descritos a seguir:

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 18,27% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e Saldo Registrado no Balanço Orçamentário.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de R\$ 7.309.055,58 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de R\$ 1.284.341,41 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759 em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.* - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI; 113 e 114 do RITCE/MT, o Sr. Adelcino Francisco Lopo foi citado, por meio do Ofício n.º 4159/2023/GC/GAM⁴ para, caso entendesse pertinente, apresentar manifestação de defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico

⁴ Docs. 481763/2024 e 482004/2024.





Preliminar.

Em resposta⁵, o gestor responsável apresentou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo municipal referentes ao exercício de 2023.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o Relatório Técnico de Defesa⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário da 4ª Secex⁸, em que sugeriu o saneamento das irregularidades **AA01** (1.1) e **CB02** (2.1), a manutenção das irregularidades **FB02** (3.1), **FB03** (4.1) e **FC13** (5.1) e propôs recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer n.º 3.733/2024⁹, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, em sintonia com a 4ª Secex, opinou pelo saneamento de sigla **AA01 e CB02 (itens 1.1 e 2.1)**, pela manutenção das irregularidades de sigla **FB02, FB03 e FC13 (itens 3.1, 4.1 e 5.1)** pela alteração na redação da irregularidade **FB02**, com emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do Sr. Adalcino Francisco Lopo, com a expedição de determinações e recomendações, nos seguintes termos:

- a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar n.º 269/2007, sob a administração do **Sr. ADELICINO FRANCISCO LOPO**;
- b) pelo **saneamento das irregularidades de sigla AA01 e CB02 (itens 1.1 e 2.1)**;
- c) pela **manutenção das irregularidades de sigla FB02, FB03 e FC13 (itens 3.1, 4.1 e 5.1)**;
- d) pela **alteração na redação** da irregularidade **FB02**, passando-se à seguinte redação:

ADELICINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

⁵ Doc. 491522/2024.

⁶ Doc. 506811/2024.

⁷ Doc. 506812/2024.

⁸ Doc. 506813/2024.

⁹ Doc. 510632/2024.





3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

e) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:

e.1) estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - irregularidade **FC13**;

e.2) se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 – irregularidade **FB02**;

e.3) no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual – irregularidade **FB02**;

e.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas – irregularidade **FB02**;

e.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP – irregularidade **FB03**;

f) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

f.1) mantenha-se adotando medidas objetivando a melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública;

f.2) na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição;

f.3) observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo sistema Aplic – irregularidades **AA01** e **CB02**;

f.4) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.;

f.5) implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X, do art. 167-A





(caput), da Constituição da República de 1988;

f.6) implemente medidas objetivando o de 100% dos requisitos de Transparência Pública previstos na legislação;

f.7) inclua nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

f.8) realize a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil;

f.9) avalie as recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno Municipal, visíveis no documento digital n.º 431366/2024 – Autos n.º 180.936-9/2024), no sentido de: a) realizar concurso público para provimento do cargo de CONTADOR; b) realizar concurso público para provimento de cargos de fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos; c) aperfeiçoar o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público; d) aperfeiçoar o sistema de arrecadação de tributos do município (IPTU, ISS, ITR e ITBI); e) elaborar os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para apresentação de alegações finais por meio da Decisão n.º 384/GAM/2024¹⁰, publicada no Diário Oficial de Contas em 5/9/2024, edição n.º 3426¹¹.

As alegações finais foram apresentadas pelo gestor¹², ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.156/2024¹³, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificou o Parecer n.º 3.733/2024.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secex.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo realizado pelo IBGE em 2022, o Município de Pontal do Araguaia foi fundado em 20/12/1991, possui população total de 6.932 habitantes, situada na sudeste Mato-grossense, na microrregião de Tesouro, com extensão territorial de 2.742,482 km² e densidade demográfica de 2,53 habitante

¹⁰ Doc. 511637/2024.

¹¹ Docs. 513423/2024.

¹² Doc. 517667/2024.

¹³ Doc. 519474/2024.





por quilômetro quadrado.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2018 A 2022

As contas anuais dos últimos cinco anos foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, visto que o Parecer Prévio n.º 110/2019 – TP¹⁴, referente às Contas do processo n.º 166537/2018, foi revogado através do Acordão n.º 192/2021¹⁵:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	166537/2018	110/2019	GERSON ROSA DE MORAES	MOISES MACIEL	Contrário
2018	166537/2018	105/2021	GERSON ROSA DE MORAES	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2019	87556/2019	89/2021	GERSON ROSA DE MORAES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2020	99945/2020	178/2021	GERSON ROSA DE MORAES	JOSÉ CARLOS NOVELLI	Favorável
2021	411604/2021	186/2022	ADELINO FRANCISCO LOPO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	88811/2022	117/2023	ADELINO FRANCISCO LOPO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

Doc. 471767/2024, pág. 8.

3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2018 A 2022

O índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos

¹⁴ Processo n.º 166537/2018 (Contas Anuais de Governo) – Doc. 5534/2020.

¹⁵ Processo n.º 166537/2018 (Contas Anuais de Governo) – Doc. 149826/2021.





em exercícios anteriores.

6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2023) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do Município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Pontal do Araguaia¹⁶:

Exercicio	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2018	0,94	0,00	0,87	0,05	0,00	0,40	0,41	122
2019	0,47	0,52	1,00	0,12	0,00	0,33	0,45	124
2020	0,45	0,17	0,98	0,28	0,00	0,30	0,41	129
2021	0,81	0,82	1,00	0,26	0,00	0,32	0,61	96
2022	0,79	0,91	0,92	1,00	0,00	0,30	0,76	43

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomente ao Chefe do Poder Executivo que se mantenha adotando medidas objetivando a melhoria do IGFM, eis que a evolução da gestão municipal (por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas) é um horizonte a ser perseguido

¹⁶ Doc. 481479/2024, pág. 9.





por toda a Administração Pública.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município Pontal do Araguaia, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.039, de 10 outubro de 2021 (PPA 2022-2025), protocolado sob o n.º 604/2022 no TCE/MT, e posteriormente foi alterado pelas Leis Municipais n.º 129, 139, 140, 146, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 158, 159, 162, 164, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 187, 188, 189, 191, 195, 200, 201 e 202 de 2023.

5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município de Pontal do Araguaia, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.085, de 12 de setembro de 2022, protocolada sob o n.º 46.114-8/2023 no TCE/MT.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de Pontal do Araguaia o Anexo de Metas Fiscais, estabelecendo as seguintes metas para o exercício de 2023:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superavit de R\$ 340.000,00, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes/insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superavit de R\$ 340.000,00;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2023** ficou estabelecida em -R\$ 1.238.076,00.

A LDO previu as metas fiscais de resultado nominal e primário (art. 4º, § 1º, da LRF) e estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das referidas metas (art. 4º, § 1º, I, “b” e art. 9º da LRF).

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura¹⁷ na data de 11/6/2024, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LDO foi realizada em 25/3/2022, nos termos do art. 48, § 1º, I, da LRF.

¹⁷ ((https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2023/09/Edital-no-003-2023_Audiencia-Publica-Elaboracao-LDO-2024-assinat.-digital.pdf))





Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e art. 48 da LRF.

Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos (art. 4º, § 3º da LRF), conforme Portal Transparência demonstrado a seguir¹⁸:

B) RISCOS FISCAIS

I – Demonstrativo de Riscos Fiscais

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Riscos do Passivo Contingente	0,00	Providencias Adotadas R.F.	0,00
TOTAL	0,00		0,00

NOTA EXPLICATIVA:

- a) Durante o exercício financeiro há de se considerar riscos quanto ao passivo contingente, entretanto não identificamos nenhum processo de ajuizamento contra o Município.
b) Não atendido; Quanto as providências a serem adotados quanto aos Riscos Fiscais, em caso concreto de risco, deveria ocorrer a limitação de empenho para cobertura das despesas no valor correspondente.

20 de Dezembro de 1991

ADELCINO FRANCISCO LOPO
Prefeito Municipal

A Equipe Técnica destacou que, embora tenha sido elaborado o demonstrativo em análise, foi constatada a ausência de riscos previstos para o exercício de 2023, uma vez que todos os valores foram preenchidos com R\$ 0,00, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que a área responsável pela elaboração se atente para a correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição.

O MPC manifestou também pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que, na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do próximo exercício, atente-se para a necessidade da correta avaliação do Anexo de Risco Fiscais em atenção ao MDF 13ª edição.

Consta da LDO o percentual de 1% para a Reserva de Contingência,

¹⁸ <https://www.pontaldoaraguaia.mt.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/09/Lei-Municipal-no-1085-2022-LDO-2023.pdf> - acesso: 18/6/2024, fl. 48.





conforme o art. 24.

A Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo das Metas Anuais "2.1" da LDO-2023 é inconsistente, visto que não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023, causa do achado 5.1, classificado na irregularidade FC13.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica e o MPC concluíram pela **manutenção do achado 5.1**, classificado na **irregularidade FC13**.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que estimule, promova e realize a capacitação de seus servidores quanto à correta fixação das metas e indicadores fiscais, na elaboração de seus instrumentos de planejamento, especialmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios financeiros, instruindo-a com adequado memorial de cálculos, como disciplina o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas alegações finais, o Gestor não apresentou defesa sobre essa irregularidade.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 3.733/2024, tendo em vista que a manifestação do gestor não trouxe fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

A Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Pontal do Araguaia, para o exercício de 2023, foi editada nos termos da Lei Municipal n.º 1.109, de 13 de dezembro de 2022, e protocolada sob o n.º 46.171-7/2023 no TCE/MT.

A LOA/2022 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 34.000.000,00** (trinta e quatro milhões de reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 22.367.600,00
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 11.632.400,00.





Sobre a elaboração da LOA, é possível afirmar que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º, da CRFB/1988).

Verificou-se que foram realizadas as audiências públicas nos processos de elaboração e discussão da LOA, nos termos do art. 48, § 1º, I, da LRF, bem como houve a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37 da CRFB/1988 e art. 48 da LRF.

Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, § 8º, da CRFB/1988).

6.1. Alterações Orçamentárias

A Lei Municipal n.º 1.109/2022 definiu parâmetros para as alterações orçamentárias.

Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final¹⁹:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 33.980.000,00	R\$ 21.409.055,58	R\$ 18.761.878,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.929.055,58	R\$ 53.221.878,76	56,62%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	63,00%	55,21%	0,00%	0,00%	61,59%	156,62%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas²⁰ apontou como valor atualizado para **fixação das despesas no montante de R\$ 51.723.339,00** (cinquenta e um milhões setecentos e vinte e três mil trezentos e trinta e nove reais), valor superior ao detectado na análise

¹⁹ Doc. 481479/2024, pág. 15.

²⁰ Doc. 431366/2024, pág. 30.





conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 51.279.327,24 (cinquenta e um milhões duzentos e setenta e nove mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Registra-se que o valor do Orçamento Final após as suplementações autorizadas/efetivadas, considerando as operações intraorçamentárias, foi de R\$ 53.221.878,76 (cinquenta e três milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme informações do Sistema Aplic.

Verifica-se que as alterações orçamentárias totalizaram **118,21%** do Orçamento Inicial²¹:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2023	R\$ 33.980.000,00	R\$ 40.170.934,34	118,21%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária.

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos créditos adicionais abertos no exercício em análise²²:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 20.929.055,58
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 13.474.330,27
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.767.548,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 40.170.934,34

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da CRFB/1988).

Houve abertura de R\$ 7.309.055,58 (sete milhões trezentos e nove mil cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela LOA/2023, em descumprimento ao

²¹ Doc. 481479/2024, pág. 16.

²² Doc. 481479/2024, pág. 16.





disposto no art. 167, V, da CRFB/1988 e no art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, causa do **achado 3.1**, classificado na irregularidade **FB02**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo saneamento parcial da irregularidade, atribuindo nova redação ao apontamento, nos seguintes termos:

ADELINO FRANCISCO LOPO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei no 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 2.718.011,15 (decreto nº 2560/2023) em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.109/2022 – LOA/2023, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64 – RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA.

O MPC opinou, ainda, pela expedição das seguintes determinações ao Chefe do Executivo para que: se abstenha de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988; no projeto de Lei Orçamentária Anual seguinte, estabeleça autorização para abertura de créditos adicionais em percentual não superior a 30% do total das despesas fixadas para o exercício, evitando-se o elastecimento desse percentual; promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

Ao apresentar as alegações finais, o Gestor justificou que o Decreto n.º 2560/2023 foi emitido com base em anulação de dotação, portanto, já havia previsão legal para tal medida na LOA.

O MPC apontou que o fato de a abertura do crédito corresponder a uma anulação de despesas, não retira o direito/dever do Poder Legislativo para autorizar seu remanejamento para outra área, e tendo em vista que não sobreveio novos fatos,





provas ou argumentos capazes de alterar o Parecer n.º 3.733/2024, a unidade ministerial se manifestou pela ratificação de suas considerações.

Houve a abertura de créditos adicionais especiais com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, V, da CRFB/1988 e art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), sendo assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, da CRFB/1988 e art. 5º da LRF).

Houve a abertura de R\$ 1.284.341,41 (um milhão duzentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 550, 552, 553, 600, 601, 660, 701 e 759, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964), causa do **achado 4.1**, classificado na irregularidade **FB03**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica e o MPC concluíram pela **manutenção do achado 4.1**, classificado na irregularidade **FB03**.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015–TP.

Em suas alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos apresentados na defesa.

O MPC ratificou suas considerações do Parecer n.º 3.733/2024, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.





Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, I da Lei n.º 4.320/1964).

A 4ª Secex pontuou que, apesar de constar no relatório de auditoria créditos adicionais sem recursos disponíveis de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 520.928,00 (quinhentos e vinte mil novecentos e vinte e oito reais) nas Fontes 500, 600 e 602, a quantia empenhada foi menor que o valor do Superávit Financeiro, e não enquadrado como irregularidade²³. Confira-se:

Fonte	Descrição	Superavit	crédito_adicional_não_int	crédito_adicional_int	Crédito_por superavit	Crédito sem recursos	Empenhado com Recurso do Superávit Financeiro
500	Recursos não Vinculados de Impostos	2.215.012,24	2.547.445,08	67.600,00	2.615.045,08	-400.032,84	1.851.217,47
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	456.216,51	548.194,00	0,00	548.194,00	-91.977,49	423.693,34
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	375.437,85	404.355,52	0,00	404.355,52	-28.917,67	131.572,94

Não houve a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964).

Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias informado no Sistema Aplic e o Saldo registrado no Balanço Orçamentário, que deram origem a registros contábeis incorretos que comprometeram a análise do Balanço Orçamentário e Sistema Aplic, causa do **achado 2.1**, classificado na irregularidade **CB02**.

²³ Doc. 481479/2024, pág. 19.





O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, oportunidade que aduziu que houve inconsistências geradas no momento da Consolidação do Balanço Orçamentário do Poder Legislativo, contudo, algumas fichas de suplementações sofreram duplicação e informou que as referidas inconsistências foram retificadas e disponibilizadas no *site* da Prefeitura²⁴.

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica e o MPC concluíram pelo **saneamento do achado 2.1**, classificado na irregularidade **CB02**.

O MPC se manifestou pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic.

O MPC também recomendou que o Chefe do Poder Executivo avalie as recomendações apresentadas pela Unidade de Controle Interno Municipal, visíveis no documento digital n.º 431366/2024 – Autos n.º 180.936-9/2024), no sentido de realizar concurso público para provimento do cargo de Contador; realizar concurso público para provimento de cargos de fiscal de tributos, agente administrativo, professores, monitores e outros cargos; aperfeiçoar o sistema de planejamento para aplicação do orçamento público; aperfeiçoar o sistema de arrecadação de tributos do município (IPTU, ISS, ITR e ITBI); e elaborar os planos de ações do programa Aprimora (gestão financeira, gestão de frotas, contratações públicas, nível de entidade e alimentação escolar).

Considerando o saneamento do achado pela Unidade Técnica e Ministerial, o Gestor não apresentou defesa sobre essa irregularidade em suas alegações finais.

O MPC ratificou suas considerações no Parecer n.º 3.733/2024.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

²⁴ Doc.491522/2024, págs. 10 e 65/66.





Para o exercício de 2023, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 45.300.274,88** (quarenta e cinco milhões trezentos mil duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 50.181.787,21** (cinquenta milhões cento e oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos).

Com a finalidade de verificar a consistência entre o valor das transferências recebidas e os valores informados na prestação de contas, comparou-se os valores repassados pela União ao Município como transferências constitucionais e legais, segundo dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com os registrados pelo ente como receita arrecada²⁵:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 10.108.087,43	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 201.714,12	R\$ 201.714,12	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.341.413,38	R\$ 1.341.413,38	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 3.653,20	R\$ 3.653,20	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 5.621.112,29	R\$ 5.621.112,29	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 239.822,93	R\$ 239.822,93	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 239.822,93	R\$ 239.822,93	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2019-2023, revela **crescimento** na arrecadação, como demonstrado abaixo²⁶:

²⁵ Doc. 481479/2024, pág. 21.

²⁶ Doc. 481479/2024, págs. 22/23.





Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 22.649.142,87	R\$ 26.434.892,06	R\$ 32.361.497,06	R\$ 39.196.816,74	R\$ 49.807.234,81
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.686.856,53	R\$ 2.009.096,63	R\$ 4.093.786,66	R\$ 4.892.014,22	R\$ 7.273.941,09
Receita de Contribuição	R\$ 790.177,47	R\$ 933.819,63	R\$ 1.331.812,70	R\$ 1.501.451,24	R\$ 1.572.986,63
Receita Patrimonial	R\$ 169.519,80	R\$ 20.231,63	R\$ 194.928,33	R\$ 782.532,06	R\$ 2.396.971,37
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 601.729,86	R\$ 486.703,19	R\$ 510.954,98	R\$ 1.319.708,70	R\$ 1.791.982,85
Transferências Correntes	R\$ 19.262.176,70	R\$ 22.962.749,37	R\$ 26.221.706,41	R\$ 30.689.159,95	R\$ 36.445.160,27
Outras Receitas Correntes	R\$ 138.682,51	R\$ 22.291,61	R\$ 8.307,98	R\$ 11.950,57	R\$ 326.192,60
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 248.375,30	R\$ 1.140.518,80	R\$ 400.000,00	R\$ 2.861.980,00	R\$ 2.552.773,75
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 30.350,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 38.980,00	R\$ 146.975,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 218.025,30	R\$ 1.140.518,80	R\$ 400.000,00	R\$ 2.823.000,00	R\$ 2.405.798,75
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 22.897.518,17	R\$ 27.575.410,86	R\$ 32.761.497,06	R\$ 42.058.796,74	R\$ 52.360.008,56
DEDUÇÕES	-R\$ 2.350.268,21	-R\$ 2.529.087,03	-R\$ 3.214.782,93	-R\$ 3.838.645,40	-R\$ 4.112.346,49
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 20.547.249,96	R\$ 25.046.323,83	R\$ 29.546.714,13	R\$ 38.220.151,34	R\$ 48.247.662,07
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 858.680,68	R\$ 1.085.485,68	R\$ 1.431.353,61	R\$ 1.617.275,98	R\$ 1.934.125,14
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 21.405.930,64	R\$ 26.131.809,51	R\$ 30.978.067,74	R\$ 39.837.427,32	R\$ 50.181.787,21
Receita Tributária Própria	R\$ 1.669.099,55	R\$ 1.894.159,47	R\$ 4.093.533,66	R\$ 4.892.014,22	R\$ 7.272.640,12
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	7,36%	7,16%	12,64%	12,48%	14,60%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	10,85%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

As Receitas de Transferências Correntes representaram, em 2023, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 36.445.160,27), o que corresponde a **69,60%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente





e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ 52.360.008,56).

A receita tributária própria, em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **14,60%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2019 a 2023, destacando-se, individualmente, os impostos²⁷:

Origens das Receitas	2019	2020	2021	2022	2023
IPTU	R\$ 166.918,02	R\$ 131.369,78	R\$ 267.069,86	R\$ 258.522,68	R\$ 276.515,56
IRRF	R\$ 306.487,93	R\$ 368.426,23	R\$ 317.218,56	R\$ 430.769,61	R\$ 707.407,37
ISSQN	R\$ 623.698,75	R\$ 551.878,91	R\$ 912.343,60	R\$ 1.740.782,35	R\$ 1.612.705,94
ITBI	R\$ 359.890,50	R\$ 589.592,71	R\$ 2.413.839,53	R\$ 1.993.179,19	R\$ 4.245.719,89
TAXAS	R\$ 108.832,85	R\$ 99.880,86	R\$ 140.733,80	R\$ 189.963,82	R\$ 86.011,80
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 9.304,37	R\$ 8.936,80	R\$ 8.320,28	R\$ 7.567,02	R\$ 10.695,35
DÍVIDA ATIVA	R\$ 92.661,78	R\$ 144.074,18	R\$ 33.921,76	R\$ 251.020,02	R\$ 331.091,55
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 1.305,35	R\$ 0,00	R\$ 86,27	R\$ 20.209,53	R\$ 2.492,66
TOTAL	R\$ 1.669.099,55	R\$ 1.894.159,47	R\$ 4.093.533,66	R\$ 4.892.014,22	R\$ 7.272.640,12

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

O grau de autonomia financeira do município é caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada. A autonomia receitas próprias do município financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.

Em 2023, a autonomia financeira alcançou o percentual de **25,80%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do Município em relação às receitas de transferência foi de **74,20%**. Confira-se²⁸:

²⁷ Doc. 481479/2024, pág. 22.

²⁸ Doc. 481479/2024, pág. 26.





Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 52.360.008,56
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 36.445.160,27
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 2.405.798,75
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 38.850.959,02
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 13.509.049,54
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	25,80%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	74,20%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita.

Comparando-se os exercícios de 2020 a 2023, constata-se um aumento do índice de participação de receitas própria e uma diminuição do índice de dependência de transferências²⁹:

Dependência de Transferência				
Descrição	2020	2021	2022	2023
Percentual de Participação de Receitas Próprias	16,72%	19,96%	20,32%	25,80%
Percentual de Dependência de Transferências	83,27%	80,03%	79,67%	74,20%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2023, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 53.221.878,76** (cinquenta e três milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 46.415.947,36** (quarenta e seis milhões quatrocentos e quinze mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), liquidado **R\$ 45.896.910,07** (quarenta e cinco milhões oitocentos e noventa e seis mil novecentos e dez reais e sete centavos) e pago **R\$ 45.293.427,24** (quarenta e cinco milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro

²⁹ Doc. 481479/2024, pág. 26.





centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2019 a 2023, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁰:

Grupo de despesas	2019	2020	2021	2022	2023
Despesas correntes	R\$ 18.789.063,85	R\$ 23.092.819,60	R\$ 21.200.975,47	R\$ 32.537.715,91	R\$ 42.005.654,76
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.575.408,50	R\$ 11.198.571,91	R\$ 10.820.484,19	R\$ 13.201.963,61	R\$ 15.475.997,79
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 25.984,24	R\$ 40.515,60	R\$ 77.906,78	R\$ 139.739,09	R\$ 123.753,79
Outras despesas correntes	R\$ 9.187.671,11	R\$ 11.853.732,09	R\$ 10.302.584,50	R\$ 19.196.013,21	R\$ 26.405.903,18
Despesas de Capital	R\$ 596.957,03	R\$ 1.428.101,83	R\$ 2.811.884,03	R\$ 4.758.106,16	R\$ 2.774.001,45
Investimentos	R\$ 339.922,93	R\$ 1.151.194,14	R\$ 2.217.271,94	R\$ 4.311.832,53	R\$ 2.380.611,67
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 257.034,10	R\$ 276.907,69	R\$ 594.612,09	R\$ 446.273,63	R\$ 393.389,78
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 19.386.020,88	R\$ 24.520.921,43	R\$ 24.012.859,50	R\$ 37.295.822,07	R\$ 44.779.656,21
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 974.923,07	R\$ 1.481.169,31	R\$ 967.328,85	R\$ 1.113.454,72	R\$ 1.636.291,15
Total das Despesas	R\$ 20.360.943,95	R\$ 26.002.090,74	R\$ 24.980.188,35	R\$ 38.409.276,79	R\$ 46.415.947,36
Variação - %		27,70%	-3,93%	53,75%	20,84%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando em 2023, o valor de **R\$ 26.405.903,18** (vinte e seis milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e três reais e dezoito centavos), correspondente a **58,96%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 44.779.656,21**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

9.1. Situação Orçamentária

9.1.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária

9.1.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de

³⁰ Doc. 481479/2024, págs. 27/28.





arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada foi **maior** do que a prevista, ou seja, houve **excesso de arrecadação**:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 44.012.474,88
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 48.247.662,07
QER	B/A	1,0962

Doc. 481479/2024, pág. 29.

9.1.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

O resultado indica que a receita corrente arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 108,04% do previsto - **excesso de arrecadação**:

A	RECEITA CORRENTE PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 46.097.774,88
B	RECEITA CORRENTE ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 49.807.234,81
QERC	B/A	1,0804

Doc. 481479/2024, pág. 29.

9.1.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **maior** do que a prevista, correspondendo a 138% do valor estimado – **excesso de arrecadação**:

A	RECEITA DE CAPITAL PREVISTA - EXCETO INTRA	R\$ 1.845.000,00
B	RECEITA DE CAPITAL ARRECADADA - EXCETO INTRA	R\$ 2.552.773,75
QRC	B/A	1,3836

Doc. 481479/2024, pág. 29/3053743.

9.1.2 Resultado da Despesa Orçamentária

9.1.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

O resultado alcançado pelo Município indica que a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada - **economia orçamentária**:





A	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 51.279.327,24
B	DESPEZA ORÇAMENTÁRIA (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 44.779.656,21
QED	B/A	0,8732

Doc. 481479/2024, pág. 30.

9.1.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 90% do valor estimado:

A	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 46.589.389,91
B	DESPEZA CORRENTE (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 42.005.654,76
QEDC	B/A	0,9016

Doc. 481479/2024, pág. 30.

9.1.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

O resultado indica que a despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a 59% abaixo do valor estimado:

A	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - DOTAÇÃO ATUALIZADA	R\$ 4.671.935,33
B	DESPEZA DE CAPITAL (EXCETO INTRA) - EXECUÇÃO	R\$ 2.774.001,45
QDC	B/A	0,5937

Doc. 481479/2024, pág. 30.

9.1.3 Resultado da Execução Orçamentária

9.1.3.1. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo Município indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **Superávit corrente**:

C	DESPEZA CORRENTE - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 4.156.310,24
A	RECEITA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 42.757.669,98
B	DESPEZA CORRENTE AJUSTADA	R\$ 41.411.367,65
QEOCO	(A+C)/B	1,1328

Doc. 481479/2024, pág. 31.





9.1.3.2. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.

A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que o excedente das despesas de capital foi financiado com receitas correntes:

C	DESPEZA DE CAPITAL - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 312.355,00
A	RECEITA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 2.552.773,75
B	DESPEZA DE CAPITAL AJUSTADA	R\$ 2.771.118,33
QEOCA	(A+C)/B	1,0339

Doc. 481479/2024, págs. 30/31.

9.1.3.3. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não





deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **a Regra de Ouro foi cumprida** pelo ente municipal.

Confira-se:

A	OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	R\$ 0,00
B	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 2.774.001,45
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Doc. 481479/2024, pág. 32.

9.1.3.4. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 44.182.485,98
A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 45.310.443,73
C	DESPESA CONSOLIDADA - CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 4.468.665,24
QREO	(A+C)/B	1,1266

Doc. 481479/2024, pág. 33.

O resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada - **superávit orçamentário de execução**. Não houve déficit de execução orçamentária.

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2019 a 2023³¹:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 20.381.037,47	R\$ 24.393.917,98	R\$ 28.590.021,92	R\$ 37.165.698,88	R\$ 45.310.443,73
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 18.430.114,61	R\$ 23.316.267,98	R\$ 23.500.892,26	R\$ 36.643.742,30	R\$ 44.182.485,98
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.172.051,20	R\$ 4.967.224,30
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 1.950.922,86	R\$ 1.077.650,00	R\$ 5.089.129,66	R\$ 4.694.007,78	R\$ 6.095.182,05

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) . Aplic (exercício atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

³¹ Doc. 481479/2024, págs. 33/34.





9.2. Situação Financeira e Patrimonial

9.2.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se as despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2023, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 686.844,05** (seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 554.522,92** (quinhentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos).

9.2.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2023.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 7,66 (sete reais e sessenta e seis centavos) de disponibilidade financeira:

A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 10.632.306,09
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 1.120.264,84
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 686.368,05
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 554.522,92
QDF	(A-B)/(C+D)	7,6654

Doc. 481479/2024, pág. 35.

Esse resultado indica **equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para o pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

9.2.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar





A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,02 (dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar:

A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 46.415.947,36
B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 1.122.520,12
QIRP	B/A	0,0241

Doc. 481479/2024, pág. 35.

9.2.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2023, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 8.392.686,99** (oito milhões trezentos e noventa e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), considerando todas as fontes de recurso:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 10.933.887,01
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.541.200,02
QSF	A/B	4,3026

Doc. 481479/2024, pág. 36.

9.2.2. Quociente de Liquidez Corrente (LC) - Exceto RPPS

O Quociente de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc.).





Caso o Quociente de Liquidez Corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

O resultado alcançado pelo Município em 2023 demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo:

A	TOTAL ATIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 12.188.122,88
B	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE - EXCETO RPPS	R\$ 2.105.173,71
Liquidez Corrente	A/B	5,7896

Doc. 481479/2024, pág. 36.

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município perfez o resultado negativo de **R\$ 8.269.214,91** (oito milhões duzentos e sessenta e nove mil duzentos e quatorze reais e noventa e um





centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 41.782.250,98
A	DCL	-R\$ 8.269.214,91
QLE	$\text{if}(A \leq 0, 0, A/B)$	0,0000

Doc. 481479/2024, pág. 38.

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) se baseia em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2023 pelo Município e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 41.782.250,98
A	TOTAL DÍVIDA CONTRATADA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Doc. 481479/2024, pág. 38.

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no exercício de 2023, totalizaram **R\$ 517.143,57** (quinhentos e dezessete mil cento e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 1,23% da RCL, cumprindo o limite legal de 11,5%





estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado:

B	RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO	R\$ 41.782.250,98
A	TOTAL DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA	R\$ 517.143,57
QDDP	A/B	0,0123

Doc. 481479/2024, pág 39.

10.2. Educação

Em 2023, o Município aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o equivalente a **18,27%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **inferior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988, causa do **achado 1.1**, classificado na irregularidade **AA01**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade, oportunidade que informou que, conforme dados enviados via SIOPE/FNDE, o Município de Pontal do Araguaia investiu 26,66% em Educação, de acordo com a metodologia do sistema e que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) apontou 26,80%, um percentual superior ao verificado pela unidade técnica, merecendo reanálise pela equipe técnica, visto que o investimento superou o limite mínimo constitucional de 25%, totalizando R\$ 7.229.407,74 (sete milhões duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos).

Após análise dos argumentos defensivos, a Unidade Técnica e o MPC concluíram pelo **saneamento do achado 1.1**, classificado na irregularidade **AA01**.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao setor público, para fins de registro contábil, adotando procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic e publicizadas em seus Demonstrativos Contábeis, a fim de evitar inconsistências nos mencionados demonstrativos e nas informações consolidadas pelo Sistema Aplic.





Considerando o saneamento do achado pela Unidade Técnica e Ministerial, o Gestor não apresentou defesa sobre essa irregularidade em suas alegações finais.

O MPC ratificou suas considerações no Parecer n.º 3.733/2024.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **90,39%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Ressalta-se que a equipe de auditoria não detectou registro de recebimento de recursos complementares por parte da União.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2019 a 2023, é a seguinte³²:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	79,90%	75,42%	53,28%	77,06%	90,39%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

10.2.1. Prevenção à Violência Contra as Mulheres

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB Nacional), determinando no § 9º do art. 26 a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, adolescente e mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituiu no art. 2º a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” preferencialmente no mês de março.

Dada a importância do tema, a Unidade Técnica encaminhou o Ofício Circular n.º 3/2024 ao Pontal do Araguaia, solicitando informações pertinentes, contudo, o Município não apresentou resposta, o que prejudicou a análise.

³² Doc. 481479/2024, pág. 42.





Sendo assim, a 4ª Secex propôs recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal que cumpra os ditames da Lei n.º 14.164/2021 sobre a prevenção à violência contra as mulheres.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que inclua nos currículos escolares de conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; e realize a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 14.164/2021 e os compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

10.3. Saúde

Em 2023, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **15,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **cumprindo o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2019 a 2023, é a seguinte³³:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	22,01%	23,48%	17,19%	16,85%	15,29%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.4. Despesas com Pessoal

A Despesa com Pessoal do Poder Executivo em 2023 totalizou R\$ **13.909.576,60** (treze milhões novecentos e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente a **33,29%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ **41.782.250,98**), **observando** o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que o total da despesa com

³³ Doc. 481479/2024, pág. 46.





peçoal e encargos do Poder Executivo está abaixo do Limite de Alerta (48,6%) estabelecido na LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com peçoal.

A série histórica dos gastos com peçoal, no período de 2019 a 2023, é a seguinte³⁴:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	52,33%	53,98%	41,36%	39,56%	33,29%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	3,23%	2,62%	2,17%	2,15%	2,04%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	55,56%	56,60%	43,53%	41,71%	35,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.5. Regime Previdenciário

Os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais ao regime geral (INSS).

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023, exceto do mês de dezembro.

Com base na consulta realizada em 12/6/2024 no Sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou que o Município possui a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias comprovando a adimplemento das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

Da análise dos dados do Sistema CADPREV, constatou-se a adimplência das parcelas referentes ao exercício de 2022 dos Acordos n.º 820/2018 (Lei Municipal n.º 887, de 25 de maio de 2018); n.º 821/2018 (Lei Municipal n.º 888, de 25 de maio de 2018); n.º 822/2018 (Lei Municipal n.º 888, de 25 de maio de 2018); e

³⁴ Doc. 481479/2024, pág. 53.





n.º 441/2021 (Lei Municipal nº 987, de 17 de dezembro de 2020).

O Município de Pontal do Araguaia se encontra regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP n.º 980095-231366, emitido em 25/3/2024 e válido até 21/9/2024.

10.6. Limites da Câmara Municipal

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.755.611,76³⁵** (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), correspondente a **6,97%** da receita base (R\$ 25.186.573,16), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, II e III, da CRFB/1988).

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2019 a 2023, é a seguinte³⁶:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,78%	6,92%	7,00%	7,00%	6,97%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

10.7. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 43.337.279,45) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 304.666,46) e a receita corrente (R\$ 47.629.013,46) totalizou 0,9162, ou seja, 91,62%, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2023³⁷:

³⁵ Doc. 481479/2024, pág. 155.

³⁶ Doc. 481479/2024, pág. 55.

³⁷ Doc. 481479/2024, pág. 58.





Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa /Receita (d) %
2021	R\$ 30.578.067,74	R\$ 22.147.425,49	R\$ 20.878,83	72,49%
2022	R\$ 36.975.447,32	R\$ 33.586.746,78	R\$ 64.423,85	91,01%
2023	R\$ 47.629.013,46	R\$ 43.337.279,45	R\$ 304.666,46	91,62%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos). Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica.

O MPC manifestou pela recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição da República de 1988.

10.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da





dívida).

O Resultado Primário alcançado de **R\$ 2.362.682,50** (dois milhões trezentos e sessenta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) pelo Município em 2023 foi superior à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**R\$ 340.000,00**).

De acordo com as atas encaminhadas via Sistema Aplic, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF)

11. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2023, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de Pontal do Araguaia, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 240/2024-Plenário Virtual:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	59,71%	Intermediário





O índice revela nível intermediário de transparência da Prefeitura, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

Diante disso, a equipe de auditoria e o MPC sugeriram a expedição de recomendação ao Prefeito Municipal para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS

Em consulta ao sistema Aplic, a equipe de auditoria verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo do exercício de 2023.

Além disso, detectou-se que a carga inicial do Aplic, a prestação de contas referente as competências de janeiro, fevereiro, março, maio, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro e o encerramento de 2023 foram enviadas fora do prazo.

Nesse sentido, a equipe técnica aduziu que esses envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

As Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável por sua elaboração, em conformidade com o disposto no art. 49 da LRF.

13. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes e identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo Municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os de Representação de Natureza Interna e Externa³⁸:

³⁸ Doc. 481479/2024, págs. 63.





Processos		Objeto da Fiscalização	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	595969/2023	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE.	SIM

Sistema Control-P.

14. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Apresentam-se as recomendações relevantes extraídas dos Pareceres Prévios dos exercícios de 2021 e 2022, para fins de monitoramento³⁹:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88811/2022	117/2023	26/10/2023	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Pontal do Araguaia que: I) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário, previsto no Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica da municipalidade;	Recomendação atendida, conforme item 7.1 deste relatório
				II) reduza o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na Lei Orçamentária Anual;	Recomendação não atendida, conforme item 3.1.3.1 deste relatório
				III) abstenha-se de abrir créditos suplementares e especiais, sem a regular autorização, em observância ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e no art. 42 da Lei nº 4.320/1964;	Essa determinação não foi cumprida, pois em 2023 houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal, conforme item 3.1.3.1 deste relatório
				IV) abstenha-se de abrir créditos suplementares por superávit financeiro à conta de recursos inexistentes, em desacordo com o que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; e,	Recomendação atendida, conforme item 3.1.3.1 deste relatório.
				V) cumpra os ditames do art. 4º, § 3º, da LRF, apresentando na elaboração da LDO o anexo de riscos fiscais; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei	Recomendação não atendida, conforme item 3.1.2 deste relatório.

³⁹ Doc. 481479/2024, págs. 63/64.





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
				Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.	
2021	411604 /2021	186/2022	08/11/2022	determine ao chefe do respectivo Poder Executivo que: a) proceda no exercício de 2023, a destinação de no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (inciso XI, Emenda Constitucional nº 108/2020 - artigo 12 da Lei nº 14.113/2020);	Essa determinação foi cumprida, pois em 2023 foram destinados 90,39% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.
				b) não proceda a abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42 da Lei nº 4.320/1964); e	Essa determinação não foi cumprida, pois em 2023 houve a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal, conforme item 3.1.3.1 deste relatório
				c) observe os registros contábeis de maneira correta, tanto no Balanço Patrimonial e no Financeiro, bem como nos informes enviados a este Tribunal de Contas pelo sistema Aplic, tendo em vista que este tipo de irregularidade poderá comprometer as contas prestadas pelo ente.	Não foi objeto de análise no exercício de 2023

Control-p

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 7 de outubro de 2024.

(assinatura digital) 40

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

⁴⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

